



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR – BA
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>
E-mail: cremeb@cremeb.org.br

RESOLUÇÃO CREMEB n.º 270/05
(Publicada no DOE 28 de jan. de 2005, cad. 4, p. 1)

Dispõe sobre a normatização da concessão do desagravo público e dá outras providências.

O Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia – CREMEB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958;

Considerando o que dispõe a Constituição Federal pátria no inciso V, art. 5º que assegura o direito de resposta ao agravo;

Considerando o que dispõe o art. 26 do Código de Ética Médica;

Considerando a necessidade de adequar as disposições sobre desagravo público e sua aplicabilidade.

Considerando o decidido em sessão plenária de 07 de janeiro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Caberá o desagravo quando o médico, por ofensas, denúncias infundadas ou de caráter sensacionalista, for atingido no exercício regular de suas atividades profissionais, desde que haja publicidade que atinja a dignidade da medicina e em especial o profissional médico ofendido, nas situações abaixo:

I - Após decisão de arquivamento da sindicância, transcorrido *in albis* o prazo para recurso.

II - Após o transitado em julgado da decisão de absolvição em Processo Ético Profissional.

Parágrafo único – A instauração de processo ético profissional por si só não constitui hipótese passível de desagravo.

Art. 2º - O direito de desagravo é privativo do médico, regularmente inscrito, cabendo ao mesmo diligenciar o requerimento junto ao CREMEB.

Parágrafo único – O direito descrito no *caput* somente se transfere aos sucessores ou descendentes do médico, na hipótese de óbito ou demonstrada a incapacidade absoluta do mesmo, desde que atendidas as exigências do artigo anterior.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR – BA
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>
E-mail: cremeb@cremeb.org.br

Art. 3º - Havendo pedido de desagravo anterior ao julgamento da sindicância ou do PEP, a decisão final deve analisar o pleito dando provimento, ou negando o pedido, o que constará do despacho de arquivamento da sindicância ou do acórdão do julgamento do PEP.

Art. 4º - O pedido de desagravo, quando feito após decisão de arquivamento em sindicância, tendo transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de recurso, será julgado em uma das Câmaras do Tribunal Regional de Ética Médica, cabendo recurso ao Conselho Federal de Medicina, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Compete a uma das Câmaras do Tribunal de Ética a apreciação do pedido de desagravo quando feito após transito em julgado da decisão de absolvição em Processo Ético Profissional.

Art. 6º - O desagravo poderá ser publicado em jornal de grande circulação e no jornal do CREMEB através de “nota de desagravo”, e mediante certidão do Conselho entregue ao médico ofendido.

§1º - Deferido o pedido de desagravo público o requerente deverá ser notificado para no prazo de 30 (trinta) dias assinar termo concordando com a publicação da “nota de desagravo público”.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem manifestação do requerente, será considerada desistência da publicação, devendo ser comunicado que a certidão referida no caput encontra-se à sua disposição na Secretaria do Conselho.

§3º - O CREMEB poderá decidir pela publicação da nota de desagravo público em edição de jornal do município onde o médico sofreu a ofensa.

Art. 7º - Na hipótese de ter havido desistência de publicação do desagravo, este somente será concedido quando existirem razões excepcionais que justifiquem uma nova análise.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Salvador (Ba), 07 de janeiro de 2005.

Cons. Jecé Freitas Brandão
PRESIDENTE

Cons. José Márcio Villaça Maia Gomes
1º SECRETÁRIO